



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.916244/2016-77
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3401-001.757 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2019
Assunto PIS/COFINS
Recorrente INTERCEMENT BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB, ateste, conclusivamente, se a DCTF retificadora foi retida para análise, se existe processo administrativo relativo a não aceitação da DCTF retificadora, qual a situação de tal processo e a fundamentação da não aceitação, e se houve intimação ao sujeito passivo ou responsável para prestar esclarecimentos ou apresentar documentação.

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Rodolfo Tsuboi (suplente convocado). Ausente conselheiro Cássio Schappo.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contra o indeferimento de manifestação de inconformidade postulada ante o não reconhecimento integral da compensação pleiteada pela recorrente.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, onde esclarece, inicialmente, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por atividade principal a produção e comercialização de calcário, seus derivados e correlatos, em todas as modalidades, especialmente cimento.

Informa que após o fechamento contábil do período de apuração em tela e a regular transmissão de sua DCTF, ao revisar seus procedimentos verificou que os valores a título de incentivos fiscais estaduais estavam sendo lançados em contas contábeis incorretas, pois parte da subvenção recebida é destinada a custeio e parte a investimentos, o que impacta diretamente na base de cálculo das receitas tributáveis. Com isso, retificou as informações anteriormente prestadas na DCTF e no Dacon.

Ressalta que, inobstante haver apresentado as retificadoras antes da transmissão do pedido de compensação, a autoridade fiscal não homologou a compensação pleiteada, e sem adentrar nos motivos da glosa. Diante disso, diz que acessou o 'e-cac', obtendo o extrato da DCTF retificadora transmitida, verificando que não foi aceita pelo motivo: "Parcelado". Contudo, não há como ter certeza sobre essa informação ou sobre o real motivo do impedimento, já que não foi intimada a apresentar qualquer esclarecimento ou documentos complementares que comprovassem a composição de sua nova base de cálculo, o que torna clara a ofensa ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

A seguir, em itens específicos, fala da tempestividade da manifestação de inconformidade e "II. 2 - da ausência de intimação quanto às supostas inconsistências nas DCTF's retificadoras e da fundamentação genérica do despacho decisório nulidade". Neste último, contesta a forma simplista em que se pautou o agente fiscal na emissão do despacho, sem sequer ter realizado qualquer fiscalização, que viesse esclarecer o motivo da não homologação. Repisa que não houve qualquer intimação para que pudesse prestar esclarecimentos quanto aos valores retificados na DCTF, embora essa declaração tenha sido submetida à análise, dado a informação de 'parcelado' mostrado pelo sistema. E isso, acredita, impactou diretamente na não homologação da Dcomp transmitida, pois se os valores declarados na obrigação acessória retificada não foram aceitos, conseqüentemente, o crédito pleiteado não poderia ser localizado pelo Fisco. Lembra que o Parecer Normativo COSIT nº 2, publicado em 01/09/2015, esclarece que para a DCTF retificadora produzir efeitos está sujeita à verificação e homologação pela Receita Federal, que pode intimar o contribuinte para comprovar as informações, mas isso não ocorreu no presente caso, impossibilitando-o de defender-se da real acusação que lhe foi imputada e apresentar justificativas concretas e documentos necessários. Por isso, sob pena de insanável nulidade, destaca que a decisão administrativa deve ser instruída com todas as provas que demonstrem claramente as alegações fiscais, cabendo-lhe integralmente o ônus probatório.

Sob o título "III – do direito", especificamente quanto à motivação da alteração dos valores informados em DCTF, esclarece que está regularmente habilitada no Programa Estadual de Desenvolvimento Industrial MS – Forte Indústria, e que através da análise do ato concessório do incentivo verifica-se a intenção do subvencionador – Estado do Mato Grosso do Sul em destinar valores incentivados para investimento; a efetiva e específica aplicação da subvenção nos investimentos previstos para implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado, bem como o fato de ser pessoa jurídica titular do empreendimento econômico. Citando a Solução de Consulta Cosit nº 365, de 17/12/2014, e o art. 443 do RIR/99 conclui que, no caso, a subvenção originária pode ser classificada como uma subvenção especial, pois é concedida por pessoa jurídica de direito público (Estado do Mato Grosso do Sul) a uma pessoa jurídica de direito privado (Defendente), tornando claro que sobre esses valores não há incidência do PIS e Cofins, além de outros tributos federais. Cita também Acórdão da DRJ Fortaleza, alegando que grande parte das Delegacias de Julgamento tem admitido a comprovação do pagamento a maior ou indevido unicamente por meio de DCTF retificadora, antes de o contribuinte ter sido notificado do Despacho Decisório.

Por fim, pugna pela realização de diligência e/ou perícia, indicado perito e formulando quesitos que entende serem necessários para a comprovação do alegado, e pela posterior juntada de documentos.

Regularmente cientificada do teor do acórdão de piso apresentou Recurso Voluntário onde alega:

1) nulidade por ausência de intimação quanto as supostas inconsistências nas DCTF's retificadoras e da fundamentação genérica do despacho decisório;

2) inovação pela DRJ, já que a fiscalização em momento algum mencionou por qual motivo estava glosando o crédito pleiteado;

3) promoveu regularmente a retificação da DCTF e DACON antes da transmissão do PER/DCOMP;

4) o crédito tributário é legítimo. Programa Estadual de Desenvolvimento Industrial MS-Forte Indústria (Bodoquena/MS) – Concessão de Créditos Presumidos de ICMS e sua Exclusão da Base de Cálculo de PIS e COFINS. Subvenção para investimento. Apresenta prova da materialidade do direito creditório;

5) solicita diligência ou perícia para que comprove que todo o crédito glosado deve ser reconhecido. E solicita juntada posterior de documentação comprobatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução **3401-001.724**, de 29 de janeiro de 2019, proferido no julgamento do processo 10880.905413/2016-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3401-001.724**):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica pelo Despacho Decisório, a autoridade administrativa não homologou a compensação declarada, uma vez que o "VALOR ORIGINAL DO CRÉDITO INICIAL" informado na Dcomp, de R\$ 241.017,64 e reconhecido R\$ 226.319,77 Homologação parcial, correspondente ao Darf de PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO (código 6912), recolhido em 25/03/2011, no valor de R\$ 1.339.935,11, estava totalmente utilizado para quitação de débito da própria contribuinte, não restando, assim, crédito disponível para compensação pretendida.

A recorrente informa que apurou em Fevereiro/2011 o PIS não-cumulativo, no montante de R\$ 1.158.756,63, tendo sido o montante de

R\$ 1.113.615,34 pago através de DARF com código de recolhimento 6912, pois o restante estava suspenso por determinação judicial. O DARF apresentado como pagamento foi no valor de R\$ 1.339.935,11 restando saldo de R\$ 226.319,77 que utiliza para compensação em DCOMP.

Revisando seus procedimentos fiscais retificou as informações prestadas à RFB (DCTF e DACON), pois verificou que os valores a título de incentivos fiscais estaduais estavam sendo lançados em contas contábeis incorretas, já que parte da subvenção recebida era destinada a custeio e parte a investimentos, o que impactou diretamente na base de cálculo das receitas tributáveis, sobre as quais incidiu tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Após a retificação, o débito de PIS passou a ser de R\$ 1.098.917,47, restando saldo de R\$ 241.017,64, a ser utilizado para compensar débito de PIS cumulativo do período de apuração de fevereiro/2011 no valor total de R\$ 181.142,54 e COFINS cumulativa, referente à competência de abril/2011, no valor de R\$ 72.064,02.

Restou controverso a parcela de R\$ 14.699,97 originário da diferença entre o valor a pagar de PIS na DCTF original com o valor a pagar após a retificação, já que parte do valor foi reconhecido pelo fisco em despacho decisório.

Relendo o despacho decisório verifica-se que a autoridade administrativa limitou a sua análise aos valores originalmente informados, não havendo análise das retificações efetuadas, apesar de terem sido efetuadas anteriormente ao despacho decisório.

Entretanto existe no processo a informação sobre o extrato da DCTF em que informa que as retificadoras foram impedidas:

EXTRATO DA DCTF

CNPJ: 62.258.884/0001-36 - INTERCEMENT BRASIL S A

Número da Declaração: 100.2011.2015.1851274640 Número do Recibo: 25.58.24.19.73-05

Data de Recepção: 11/11/2015

Data do Processamento: 11/11/2015

Débitos analisados que não surtiram efeitos por motivos diversos

Tributo	Código de Receita	Período de Apuração	Motivo
COFINS	5856-01	fevereiro/2011	Retificadora Anterior Impedida
PIS	6912-01	fevereiro/2011	Retificadora Anterior Impedida

Não há no processo o motivo porque as retificadoras não foram aceitas.

A recorrente alega não ter sido intimada ou cientificada a respeito da não aceitação das retificadoras da DCTF.

O artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1599/2015, dispõe acerca do procedimento a ser tomado pelo Fisco quando a DCTF

for retida para análise, com base nos critérios internos da RFB, verbis:

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

Paira a dúvida se essa intimação ocorreu e por conseguinte se houve a não homologação pelo não atendimento à intimação, já que não existem esses documentos no processo.

Para que não haja dúvidas a respeito do procedimento adotado pela unidade da RFB, que por certo segue os ditames das Instruções Normativas RFB, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade esclareça:

1) A DCTF retificadora, relativa ao período de 02/2011 foi retida para análise?

2) existe processo administrativo relativo a não aceitação da DCTF retificadora? Qual a fundamentação da não aceitação? Qual a situação atual do processo?

3) houve intimação ao sujeito passivo ou responsável para prestar esclarecimentos? Ou apresentar documentação?

A unidade da RFB deverá juntar os documentos comprobatórios, e após deverá ser dado conhecimento ao contribuinte sobre o teor das informações prestadas e disponibilizado prazo para apresentar alegações pertinentes.

Após o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento tendo em vista as informações prestadas."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade esclareça:

1) A DCTF retificadora, relativa ao período em discussão, foi retida para análise?

2) existe processo administrativo relativo a não aceitação da DCTF retificadora? Qual a fundamentação da não aceitação? Qual a situação atual do processo?

3) houve intimação ao sujeito passivo ou responsável para prestar esclarecimentos? Ou apresentar documentação?

A unidade da RFB deverá juntar os documentos comprobatórios, e após deverá ser dado conhecimento ao contribuinte sobre o teor das informações prestadas e disponibilizado prazo para apresentar alegações pertinentes.

Após o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento tendo em vista as informações prestadas."

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan